



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 184, DE 2010

#### (Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM–Interior, e dá outras providências.

**Art. 1º** O § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 91. ....**

.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com população de até 5.094 habitantes;

II – 0,600039254 para municípios de população igual a 5.095, somando-se 0,000039254 por habitante para os municípios de até 10.188 habitantes;

III – 0,8 para municípios de 10.189 habitantes, somando-se 0,000058893 por habitante para os municípios de até 16.980 habitantes;

IV – 1,2 para municípios de 16.981 habitantes, somando-se 0,000029446 por habitante para os municípios de até 50.940 habitantes;

V – 2,2 para municípios de 50.941 habitantes, somando-se 0,000019631 por habitante para os municípios de até 101.880 habitantes;

VI – 3,2 para municípios de 101.881 habitantes, somando-se 0,000014723 por habitante para os municípios de até 156.216 habitantes;

VII – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217 habitantes.

..... " (NR)

**Art. 2º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art. 92.....**

*Parágrafo único.* Nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população, o prazo estabelecido no *caput* será estendido até o dia 15 de janeiro do exercício no qual prevalecerão os coeficientes individuais." (NR)

**Art. 3º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios até as seguintes datas:

a) dia 30 de novembro, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;

b) dia 31 de agosto, nos demais anos.

§ 1º Os interessados poderão apresentar reclamações fundamentadas à entidade referida no *caput*, que decidirá conclusivamente, dentro dos seguintes prazos, a contar da publicação:

a) dez dias, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;

b) vinte dias, nos demais anos;

§ 2º A entidade referida no *caput* encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo até as seguintes datas:

- a) dia 20 de dezembro, nos anos em que houver censo demográfico ou contagem de população;
- b) dia 31 de outubro, nos demais anos.” (NR)

**Art. 4º** A sistemática instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar observará, até a sua plena eficácia, período de transição de dez exercícios, a contar a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, durante o qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Tribunal de Contas da União fará publicar, anualmente:

a) os coeficientes individuais de participação na parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, em vigor no exercício em que se der a publicação desta Lei Complementar;

b) os coeficientes equivalentes aos da alínea *a* obtidos na forma do art. 1º desta Lei Complementar;

c) a diferença, a maior ou a menor, entre os coeficientes discriminados conforme as alíneas *a* e *b*;

II – a diferença calculada na forma da alínea *c* sofrerá, a cada exercício, a incidência de redutor progressivo, que irá de 10% a 100% da própria diferença, com incrementos anuais de 10 pontos percentuais.

III – o Tribunal de Contas da União atribuirá a cada Município o coeficiente discriminado na forma da alínea *a* do inciso I, combinado com o redutor progressivo definido no inciso II, convergindo paulatinamente para o coeficiente fixado nos termos da alínea *b* do inciso I.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem por objetivo tornar mais eficiente e menos iníqua a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas – qual seja, o FPM–Interior. Ele lida com dois problemas básicos existentes na atual metodologia de partilha do fundo em questão.

O primeiro problema diz respeito a prazos: os prazos para divulgação, pelo IBGE, do quantitativo populacional de cada município impedem que, em anos de censo demográfico e de contagem de população, os dados assim obtidos sejam usados, sendo necessário trabalhar com estimativas, que, obviamente, são menos precisas. O segundo problema refere-se à distribuição de cotas entre as prefeituras interioranas por meio da sua classificação por faixas populacionais. Como há um salto no valor do coeficiente na passagem de uma faixa para outra, o acréscimo ou redução de alguns poucos habitantes pode provocar grandes aumentos ou quedas na receita do FPM.

No que diz respeito aos prazos, a legislação atual prevê o seguinte cronograma:

- a) até 31 de agosto de cada ano, o IBGE publica a relação das populações por estados e municípios;
- b) a partir da data de publicação, os interessados têm até vinte dias para apresentar reclamações ao IBGE;
- c) os dados finais do IBGE são enviados ao Tribunal de Contas da União (TCU) até 31 de outubro;
- d) o TCU tem até o último dia útil do ano para publicar os coeficientes do FPM atribuídos a cada município.

A efetiva contagem da população é um processo de alto custo financeiro. Por isso, o IBGE só a realiza a cada quinquênio: um censo demográfico decenal, intercalado por uma contagem da população cinco anos depois. Nos demais exercícios, o IBGE faz uma estimativa da população com base nos dados do último censo ou contagem e nas tendências demográficas apuradas.

Seria, portanto, importante que, nos anos de realização de censo ou contagem, a distribuição do FPM pudesse se basear na informação mais precisa. Ocorre que, conforme o IBGE, os resultados desses levantamentos só estão disponíveis por volta de 30 de novembro do exercício de realização do levantamento. Como o IBGE é obrigado, por lei, a publicar os dados populacionais em 31 de agosto e, após receber contestações, publicar a versão definitiva em 31 de outubro, não há tempo hábil para que sejam usados os dados do censo ou da contagem. Efetivamente, nos anos em que esses levantamentos foram feitos, houve o uso de meras estimativas.

Trata-se de questão não-trivial. Uma vez que a atual sistemática de divisão de cotas do FPM–Interior promove saltos, para cima ou para baixo, na cota de cada município em função de pequenas mudanças populacionais, um erro de estimativa (perfeitamente aceitável do ponto de vista estatístico) pode provocar grandes prejuízos a alguns governos municipais. A consequência disso é a geração de conflitos administrativos e judiciais no processo de fixação de cotas, com inúmeras contestações junto ao IBGE, ao TCU e ao Judiciário. Há um custo administrativo e de perda de

eficiência não desprezível, que envolve desde o consumo de tempo da administração e da Justiça na lide com tais processos até a incerteza financeira que paira sobre o planejamento fiscal dos tesouros municipais.

Por isso considero importante ajustar os prazos de divulgação dos quantitativos populacionais e, consequentemente, dos valores das cotas do FPM nos anos em que se realizarem censos e contagem. O que proponho é que, nesses anos, haja a postergação dos prazos listados anteriormente, o que levaria à publicação do valor das cotas, pelo TCU, até o dia 15 de janeiro e não mais até o último dia útil do ano anterior. Este prazo é plenamente factível, visto que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 62, de 1989, o primeiro pagamento do FPM relativo à arrecadação de janeiro de cada ano se faz no dia 20 desse mês. Há, portanto, cinco dias para que a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil ajustem seus registros com vistas à realização dos pagamentos. A pressão de tempo impõe às diversas instituições envolvidas será mais do que compensada pela redução dos custos relativos aos processos de reclamação administrativa e judicial dos municípios.

Tratemos agora do segundo ponto abordado pelo projeto: a fixação de cotas por faixas populacionais. Pela sistemática atual, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6; aqueles que tenham de 10.189 a 13.584 habitantes recebem o coeficiente 0,8; e assim por diante. Dessa forma, um ente que, em determinado ano, conte com 10.189 habitantes e, no ano seguinte, perca um único habitante terá sua cota rebaixada de 0,8 para 0,6. Ou seja, em termos da necessidade de recursos públicos, a perda de um habitante nada significa. O volume de serviços públicos do município continua o mesmo, mas há uma perda substancial de receita.

Este não é um problema puramente teórico. Ele ocorre na prática. Estudo elaborado pela direção do IBGE cita, como exemplo, o caso do Município de Euclides da Cunha Paulista (SP), cuja população estimada era de 10.168 habitantes. Bastariam apenas mais 21 habitantes para que essa prefeitura passasse do coeficiente 0,6 para o coeficiente 0,8. É evidente que um ente nessa situação tem todo incentivo para contestar os resultados do IBGE e pedir reconsideração da estimativa de sua população. O IBGE, por sua vez, não tem muitos instrumentos para tomar uma decisão técnica em relação a esse pedido de reconsideração. Afinal de contas, de acordo com as leis da estatística, qualquer estimativa tem uma margem de erro. E, no caso em comento, essa margem de erro faz toda diferença na determinação do coeficiente.

Outro problema da atual sistemática de cálculo das cotas-parte está na amplitude da primeira faixa populacional. Ao atribuir o mesmo coeficiente para municípios com até 10.188 habitantes, essa sistemática resulta no envio do mesmo montante de dinheiro para um ente com mil habitantes e para outro com dez mil habitantes. Como afirmado pelo já citado documento do IBGE, temos que ou está sobrando dinheiro em Borá (837 habitantes) ou está faltando em Euclides da Cunha Paulista (10.168 habitantes). Tendo em vista que aproximadamente metade das prefeituras brasileiras tem

menos de dez mil habitantes, essa grande amplitude da primeira faixa gera distorções significativas.

Para solucionar os problemas apontados proponho, em primeiro lugar, que os saltos nos valores dos coeficientes, na passagem de uma faixa populacional para outra, sejam substituídos por uma elevação gradual do seu valor. A cada habitante a mais, o coeficiente sofreria uma elevação infinitesimal. Assim, alguns poucos habitantes a mais ou a menos pouco afetariam as cotas-parte do FPM. Desse modo, tem-se, ainda, a vantagem de que os eventuais erros de estimativa do IBGE deixarão de ter peso significativo na definição da cota de cada município, o que desestimulará o conflito administrativo e judicial em torno do tema.

O meu ponto de partida para os novos coeficientes são as faixas populacionais vigentes. O que fiz foi, tão-somente, substituir os abruptos saltos do valor do coeficiente, quando da mudança de faixa, por uma mudança suave. Assim, por exemplo, para os municípios na faixa de 10.189 a 13.584 habitantes, uma prefeitura com 10.189 habitantes terá coeficiente 0,8, enquanto outra com um habitante a mais (10.190) terá coeficiente 0,800058893, acrescentando-se 0,000058893 a cada habitante adicional nessa faixa populacional. Ao final desse faixa, que se encerra nos entes com 13.584 habitantes, o coeficiente terá chegado a 0,999941107. A próxima faixa, que começa com os municípios de 13.585 habitantes, iniciará com o coeficiente 1,0, subindo gradualmente até atingir 1,2, que é a cota em que se inicia a próxima faixa.

A única mudança que proponho na atual distribuição das faixas populacionais diz respeito à primeira. Como afirmei previamente, ela é muito ampla e produz grande iniquidade na distribuição dos recursos. Por isso, proponho a sua divisão em duas. A primeira faixa iria de 1 até 5.094 habitantes e a segunda iria de 5.095 a 10.188 habitantes. A primeira faixa teria um coeficiente fixo de 0,6. Afinal, dados os custos fixos do setor público, é preciso garantir um piso mínimo de receita aos pequenos municípios. A partir de 5.095 habitantes o coeficiente passaria a crescer gradualmente, no sistema já descrito. Comparando-se a sistemática atual com aquela que estou propondo, teremos a seguinte situação:

CLASSE DE HABITANTES			COEFICIENTES ATUAIS			NOVOS COEFICIENTES		
INFERIOR A	SUPERIOR B	DIFERENÇA C=B-A	INFERIOR	SUPERIOR	INCREMENTO	INFERIOR* D	SUPERIOR E	INCREMENTO G=(E-D)/C
1	5.094	5.093	0,6	0,6	-	<b>0,600000000</b>	0,600000000	-
5.095	10.188	5.093	0,6	0,6	-	<b>0,600039254</b>	0,799959876	0,000039254
10.189	13.584	3.395	0,8	0,8	-	<b>0,800000000</b>	0,999941735	0,000058893
13.585	16.980	3.395	1,0	1,0	-	1,000000628	1,199942363	0,000058893
16.981	23.772	6.791	1,2	1,2	-	<b>1,200000000</b>	1,399967786	0,000029446
23.773	30.564	6.791	1,4	1,4	-	1,399997232	1,599965018	0,000029446
30.565	37.356	6.791	1,6	1,6	-	1,599994464	1,799962250	0,000029446
37.357	44.148	6.791	1,8	1,8	-	1,799991696	1,999959482	0,000029446
44.149	50.940	6.791	2,0	2,0	-	1,999988928	2,199956714	0,000029446
50.941	61.128	10.187	2,2	2,2	-	<b>2,200000000</b>	2,399980997	0,000019631

CLASSE DE HABITANTES			COEFICIENTES ATUAIS			NOVOS COEFICIENTES		
INFERIOR A	SUPERIOR B	DIFERENÇA C=B-A	INFERIOR	SUPERIOR	INCREMENTO	INFERIOR* D	SUPERIOR E	INCREMENTO G=(E-D)/C
61.129	71.316	10.187	2,4	2,4	-	2,400000628	2,599981625	0,000019631
71.317	81.504	10.187	2,6	2,6	-	2,600001256	2,799982253	0,000019631
81.505	91.692	10.187	2,8	2,8	-	2,800001884	2,999982881	0,000019631
91.693	101.880	10.187	3,0	3,0	-	3,000002512	3,199983509	0,000019631
101.881	115.464	13.583	3,2	3,2	-	<b>3,200000000</b>	3,399982509	0,000014723
115.465	129.048	13.583	3,4	3,4	-	3,399997232	3,599979741	0,000014723
129.049	142.632	13.583	3,6	3,6	-	3,599994464	3,799976973	0,000014723
142.633	156.216	13.583	3,8	3,8	-	3,799991696	3,999974205	0,000014723
156.217	Infinito	Infinito	4,0	4,0	-	<b>4,000000000</b>	4,000000000	-

**Fonte:** elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

**Nota:** (\*) os valores assinalados em negrito correspondem aos coeficientes associados aos limites inferiores das classes populacionais estipuladas pela nova redação do art. 91, § 2º, da Lei nº 5.172, de 1966.

Por fim, para evitar que essa mudança venha a provocar mudanças abruptas na disponibilidade de recursos dos tesouros municipais, o projeto prevê um período de transição de dez anos para a plena eficácia da nova sistemática de cálculo das cotas-parte. A cada exercício, calcular-se-á a diferença entre coeficiente em vigor no momento da aprovação da lei ora proposta e aquele obtido por intermédio da nova sistemática, com essa diferença caindo 10 pontos percentuais (p.p.) todo ano, acumulativamente. Assim, no primeiro exercício subsequente ao da aprovação, a diferença cairá 10 p.p., para mais ou para menos; no segundo, cairá 20 p.p.; e assim sucessivamente, até que no décimo ano a nova fórmula estará plenamente implementada.

Creio que este projeto terá grande impacto positivo na busca da equidade na distribuição dos recursos do FPM–Interior, bem como na redução dos problemas administrativos e judiciais atualmente existentes. Haverá, também, um ganho de qualidade na administração financeira municipal, que contará com maior previsibilidade na estimativa de suas cotas-parte.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **TIÃO VIANA**  
PT/AC

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

[.....]

### **CAPÍTULO III**

#### *Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios*

##### **SEÇÃO I**

###### *Constituição dos Fundos*

**Art. 86.** Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10 % (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

**Art. 87.** O Banco do Brasil S.A., à medida em que fôr recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta ¿Receita da União¿, efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada impôsto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

## SEÇÃO II

### *Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados*

**Art.** 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda *per capita*, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

**Art.** 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

*Percentagem que a população da entidade participante*

*representa da população total do País:*

#### FATOR

I - até 2% .....	2,0
II - acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2% .....	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais .....	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5% .....	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
IV - acima de 10% .....	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

**Art.** 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

*Inverso do índice relativo à renda per capita*

*da entidade participante:*

#### FATOR

Até 0,0045 .....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 .....	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 .....	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 .....	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 .....	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 .....	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 .....	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 .....	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 .....	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 .....	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190 .....	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 .....	2,0
Acima de 0,220 .....	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

#### SEÇÃO III

*Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios*

**Art.** 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

*Categoria do Município segundo seu*

*número de habitantes:*

#### COEFICIENTE

I - até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente .....	0,2
II - acima de 10.000 até 30.000:	
a) pelos primeiros 10.000 .....	1,0
b) para cada 4.000 ou fração excedente, mais .....	0,2
III - acima de 30.000 até 60.000:	
a) pelos primeiros 30.000 .....	2,0

b) para cada 6.000 ou fração excedente, mais .....	0,2
IV - acima de 60.000 até 100.000:	
a) pelos primeiros 60.000 .....	3,0
b) para cada 8.000 ou fração excedente, mais .....	0,2
V - acima de 100.000 .....	4,0

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

## SEÇÃO IV

### *Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais*

**Art.** 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

[.....]

### **LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

***Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.***

#### TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

#### CAPÍTULO I

*Natureza e Competência*

**Art.** 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no regimento interno;

[.....]

## **CAPÍTULO VII**

*Secretaria do Tribunal*

[.....]

### **SEÇÃO II**

#### *Orçamentos*

##### **Art. 89. (Vetado)**

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

### **TÍTULO IV**

#### *Disposições Gerais e Transitórias*

[.....]

**Art.** 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

[.....]

**DECRETO-LEI N° 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981**

*Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a dá outras providências.*

[.....]

**Art. 3º** - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	FATOR
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

[.....].

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2010.